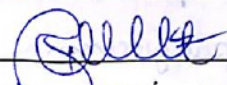


Índice final previsto;

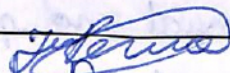
IV - Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento dos metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho 30/04/2005



Dr. Newton Fiamino da Cruz
prefeito municipal.



Gersonel Pereira Braro
Presidente da Câmara

Lei 942/2005

Autoriza o Município de Rio Vermelho a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa Máquina para o Desenvolvimento e de outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34 Inc. IV da Lei Orgânica Municipal de Rio Vermelho, com fundamento na lei estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005

Decreta:

Art. 1º - Esta lei autoriza o Município de Rio Vermelho a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa Máquina para o

desenvolvimento, instituído pela Lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005.

Art. 2º - Fica o Município de Rio Vermelho, autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, através de seus órgãos e autarquias, com o objetivo de ingressar e participar do programa Máquina para o desenvolvimento, instituído pela Lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005.

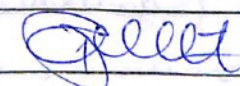
Art. 3º - Fica o Município de Rio Vermelho, autorizado a permitir que o Estado de Minas Gerais através de seus órgãos ou autarquias, retenha, mensalmente, nas parcelas das quotas partes de recursos que deve ao Município, relativas ao suposto obrigatório de receitas tributárias o montante de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de contrapartida financeira, em favor do fundo Máquina para o desenvolvimento.

§ 1º - Fica o Município de Rio Vermelho, autorizado a tomar todas as providências viabilizadoras do cumprimento da obrigação mensal prevista no caput, incluindo abertura de crédito orçamentário suplementar.

§ 2º - A obrigação prevista no caput integrará as leis orçamentárias a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, para que haja racionalização de custos e atendimento às necessidades do município.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 30 de agosto de 2005.



Dr. Newton Fiamino da Cruz
prefeito municipal

Yunus Pereira Branco

Presidente da Câmara

Sancão: O Prefeito Municipal de Rio Vermelho Mg. ao uso de suas atribuições legais, sancionou e presente lei mandando publicar que a regule, publique e divulgue como veio se Contem. Plt

Dr. Doutor Fumero do Povo Prefeito Municipal

Lei N.º 943/2005

Autoria do Vereador Antônio de Souza Pereira

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Art. 1. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Rio Vermelho obrigados a colocar à disposição dos usuários, caixas eletrônicas por 24 (vinte e quatro) horas, assentes para idosos e gestantes, ventiladores, lufedouros, bem como pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após as friadas prolongadas

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, bem como dos aposentados e pensionistas da previdência social, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em

suas dependências, ou qualquer outro meio de aferição do tempo, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, por cliente não atendido como disposto no artigo 2.º, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho 05 de outubro de 2005.

Yunus Pereira Branco
Presidente da Câmara

Sancão: O Prefeito Municipal sancionou e presente lei mandando publicar que a regule e publique e divulgue como veio se Contem. Rio Vermelho Plt

Aprovada na reunião do dia 05/10/2005